

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: — 00 —

Processo Nº: 163/06

~~Anexo Projeto:~~ Veto Total ao Projeto

Emenda: "Que considere de efetivo exercício os dias de faltas dos servidores estudantes, quando na realidade de provas ou exames, e das outras providências."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 05 / 06 / 06

Obs.: — 00 —

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	

OBS.:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 017/06.

Lei Promulgada nº 015/06

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: 189/2006 - GAB.

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 20 / 06 / 06

Em Discussão e Votação a Emenda em / /

Em Discussão e Votação Única 20 / 06 / 06

Em 1ª Discussão e Votação em / /

Em Disc. e Votação a Redação Final em / /

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

LEI PROMULGADA N.º 015/06

SÚMULA: " Que considera de efetivo exercício os dias de faltas dos servidores estudantes, quando na realização de provas ou exames, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 20 DE JUNHO DE 2006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS §3º DO ARTIGO 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO A SEGUINTE LEI.

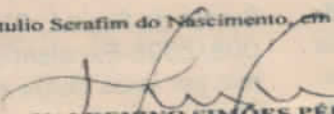
Art. 1º- O Prefeito Municipal considerará de efetivo exercício os dias em que o servidor faltar ao serviço, por motivo da realização de provas ou exames, desde que coincidam com a sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - A realização das provas ou exames deverá ser comprovada, mediante atestado da direção do estabelecimento oficial ou oficializado, que estiver cursando, devendo constar horário.

Art. 2º- É facultado, ainda aos beneficiários desta Lei, ingressarem no serviço com uma hora de atraso se matriculados no período da manhã, ou saírem uma hora antes do término do expediente, se estiverem matriculados à noite, ficando obrigados, porém, a compensar o atraso ou a antecipação em horas correspondentes a serem determinadas pelo Chefe do Departamento a que o servidor estiver subordinado.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prof. Getulio Serafim do Nascimento, em 26 de junho de 2.006


VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 12 de julho de 2006.

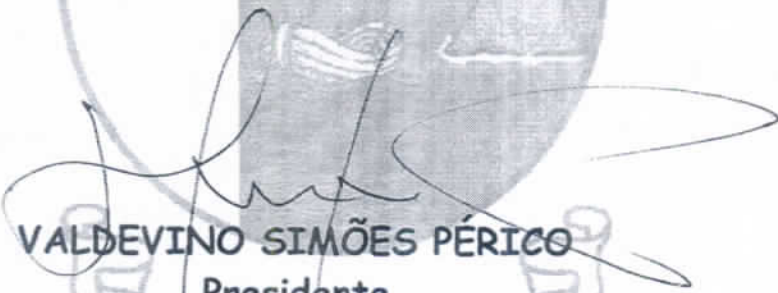
Ofício nº 035/06- 1L

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho á Vossa Excelência , cópia da Lei Promulgada nº 015/06, autografado por esta Presidência,

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO
Presidente

EXMO. SR.
RUDISNEY GIMENES
DD. PREFEITO MUNICIPAL

Solicitante
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ OF. 035/06

Nº PROCESSO
4156/2006

Encaminha Cópia da Lei Promulgada nº. 015/06 Data Entrada
13/07/2006

Cod. Acesso Internet:
4156200671311354020

0983/2006 - OE

Curitiba, 27 de outubro de 2006.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do acórdão nº. **7619**, proferido nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 369663-7**, de Matinhos, em que figura como **Autor Prefeito do Município de Pontal do Paraná**.

Atenciosamente,



Jesus Sarrão

Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor

Doutor VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

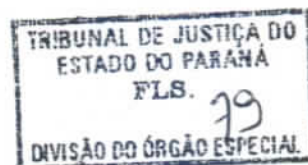
Avenida Beira Mar - Baln. Pontal do Sul

83255-000 - PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
369663-7, DE MATINHOS.**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PONTAL DO PARANÁ.**

**INTERES.: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL
DO PARANÁ.**

RELATOR: DES. JESUS SARRÃO.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPOSTA POR PREFEITO MUNICIPAL. LEI, DE
INICIATIVA DE VEREADOR, QUE MODIFICOU O
REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO
EXECUTIVO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA
INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO PARA DESENCADear O PROCESSO
LEGISLATIVO SOBRE A MATÉRIA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA
LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR.
REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.**

- A norma impugnada oriunda de iniciativa parlamentar, que considera "*de efetivo exercício os dias em que o servidor faltar ao serviço, por motivo de realização de provas ou exames*" certamente modifica o regime jurídico dos servidores do executivo municipal, usurpando, assim, a competência do Chefe do Poder



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 80
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

2

Executivo Municipal a quem cabe privativamente a iniciativa para desencadear processo legislativo tratando de matéria dessa natureza (art. 66, II, da CE).

- A usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta ofende a norma contida no art. 66, II, da Constituição do Estado e também art. 7º, da Constituição Paranaense que abriga o princípio da separação dos poderes.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal impugnada e do *periculum in mora* consistente na possibilidade de haver comprometimento do serviço público municipal com a vigência da referida lei que autoriza os servidores municipais faltarem ao serviço quando preenchidos os requisitos nela previstos, é de rigor que se referende a medida liminar anteriormente concedida.

Acórdão No. 7619 - Órgão Especial

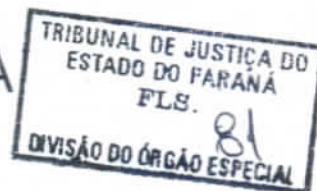
Alnconst - 0369663-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7, da Comarca de Matinhos em que é autor



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

3

o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná e Interessado Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Rudisney Gimenes, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 015/2006, de 16 de junho de 2006, que considera “... *de efetivo exercício os dias em que o servidor faltar ao serviço, por motivo da realização de provas ou exames, desde que coincida, com sua jornada de trabalho.*” (f. 41).

Sustenta-se que a referida lei teve origem em projeto de lei de iniciativa de vereador, estando assim eivada de inconstitucionalidade formal, pois a competência para iniciar o processo legislativo das leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal (art. 66, CE).

Vetado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o diploma legal foi promulgado pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná. A lei impugnada por esta ação, em sede de controle abstrato, contém três artigos, com o seguinte teor, *verbis*:

“Art. 1º - O Prefeito Municipal considerará de efetivo exercício os dias em que o servidor faltar ao serviço por motivo da realização de provas ou exames, desde que coincidam com sua jornada de trabalho.

Parágrafo único - A realização das provas ou exames deverá ser comprovada, mediante atestado da direção do estabelecimento oficial ou oficializado, que estiver cursando, devendo constar horário.

Art. 2º - É facultado, ainda aos beneficiários desta Lei,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 82
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

4

ingressarem no serviço com uma hora de atraso se matriculados no período da manhã, ou saírem uma hora antes do término do expediente, se estiverem matriculados à noite, ficando obrigados, porém, a compensar o atraso ou a antecipação em horas correspondentes a serem determinadas pelo Chefe do Departamento a que o servidor estiver subordinado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (f. 41).

Essa Lei foi publicada em 1º de julho do corrente ano, conforme comprova o documento de f. 43.

O autor pediu o deferimento de medida liminar para suspender de imediato a eficácia da referida Lei por considerá-la inconstitucional diante da norma contida no art. 66, da Constituição Estadual.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, instada a se manifestar sobre o pleito cautelar, emitiu parecer, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Eduardo Trigo Roncaglio, opinando pelo deferimento da medida liminar, ante a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni jûris* (fls. 54/59).

Pela decisão de fls. 64/69 concedi medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal de Pontal do Paraná nº 015/2006 de 26 de junho de 2.006 e submeti a decisão liminar para deliberação do colendo Órgão Especial.

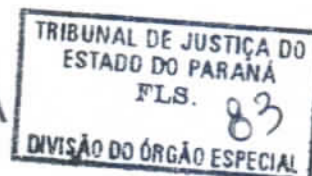
É o relatório.

Voto.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

5

De plano é necessário assentar que o Prefeito Municipal é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 111, III, da CE).

A presente ação visa à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 015/2006, de 26 de junho de 2.006, de iniciativa parlamentar, que considera “... *de efetivo exercício os dias em que o servidor faltar ao serviço, por motivo da realização de provas ou exames, desde que coincida, com sua jornada de trabalho.*” (f. 41).

O artigo 66, II, da Constituição Estadual, tem o seguinte teor, *verbis*:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;

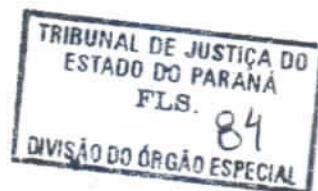
O excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “A locução ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com seus agentes” (STF, pleno; Adin. nº 766/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 27/05/1994; P; 13.186).

A referida norma, oriunda de iniciativa parlamentar, que



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

6

considera **“efetivo exercícios os dias em que servidor faltar ao serviço, por motivo de realização de provas ou exames”** certamente modifica o regime jurídico dos servidores do executivo municipal, usurpando, assim, a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a quem cabe privativamente a iniciativa para desencadear processo legislativo tratando de matéria dessa natureza (art. 66, II, da CE).

A usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta ofende a norma contida no art. 66, II, da Constituição do Estado e também art. 7º, da Constituição Paranaense que abriga o princípio da separação dos poderes.

Conforme se vê do voto do eminente Min. Sepúlveda Pertence na ADI nº 872 MC/ RS está consolidada a **“jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõem-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas.** (STF – ADI 872 MC/ RS – P – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 06.08.1993)

É oportuno ainda citar o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal sobre o tema, *verbis*:

“Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido “de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 89
DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

7

legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.1999), incluindo-se as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. (...) Ação direta a que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.868, de 28.04.1993, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF – ADI 872 – RS – TP – Relª Min. Ellen Gracie – DJU 30.09.2002 – p. 00087)

Por outro lado, não se pode olvidar que o diploma legal impugnado ofende a própria Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná que, em seu art. 46, II, dispõe, *verbis*:

“Art. 46 - São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

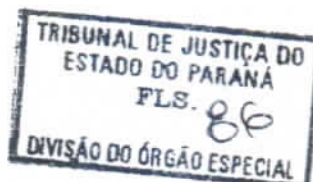
(...)

II – servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

8

Desse modo, nesta fase de cognição sumária, observa-se presente o *fumus boni iuris* da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 015/2006, de 26 de junho de 2006, que teve o processo legislativo iniciado por vereador, ao modificar o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, por ofensa ao o art. 66, II, da Constituição Estadual, que prevê ser privativo do Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo sobre a matéria.

Da mesma forma, está presente o requisito do *periculum in mora* em decorrência da possibilidade de haver comprometimento do serviço público municipal com a vigência da referida lei que autoriza os servidores municipais faltarem ao serviço quando preenchidos os requisitos nela previstos.

Desse modo, é de rigor que se referende o pedido de medida liminar anteriormente deferida para **suspender a eficácia** da Lei Municipal de Pontal do Paraná n.º 015/2006, de 26 de junho de 2.006.

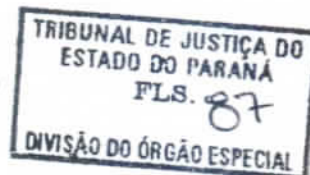
Diante do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos**, em referendar a medida liminar anteriormente deferida para suspender a eficácia da Lei Municipal de Pontal do Paraná n.º 015/2006, de 26 de junho de 2006 e determinar que se oficie ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pontal do Paraná solicitando informações a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 03/91, deste Tribunal, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição inicial (fls. 02/21) e do presente acórdão.

Participaram do julgamento, votando com o relator, os Senhores Desembargadores **Wanderlei Resende, Antonio Lopes de Noronha**, a Senhora Desembargadora **Regina Afonso Portes**, os Senhores



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369663-7.

9

Desembargadores Ivan Bortoleto, Celso Rotoli de Macedo, Mendonça de Anunciação, Mário Rau, Munir Karam, Sérgio Rodrigues, Rafael Augusto Cassetari, Jusué Deininger Duarte Medeiros, Sérgio Arenhart, Airvaldo Stela Alves, Waldemir Luiz da Rocha, Rogério Kanayama, Lauro Augusto Fabrício de Melo, a senhora Desembargadora Sônia Regina de Castro, e os Senhores Desembargadores Tadeu Costa (Presidente), Oto Luiz Sponholz e Ulysses Lopes.

Curitiba, 06 de outubro de 2006.

Des. Jesus Sarrão

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 21 de junho de 2006.

Ofício nº 030/06- 1L

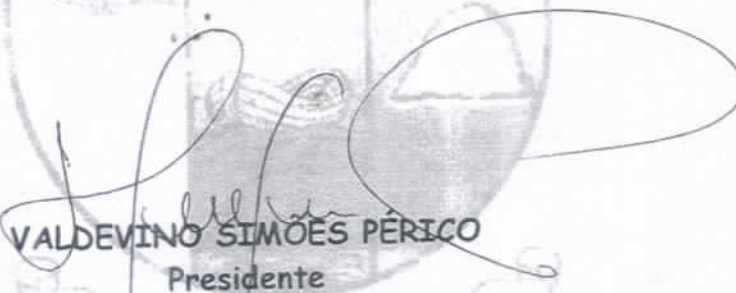
Senhor Prefeito:

Venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária do último 20 de junho, foi apreciado por esta Casa, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 043/06 o qual foi rejeitado por essa Casa de Leis.

Diante do exposto, solicito à Vossa Excelência, para que cumpra o que prevê no Parágrafo 5º, artigo 66 da Constituição Federal e o estabelecido no Parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDEVINO SIMÕES PERICO
Presidente

Solicitante

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ - OF.030/06

Nº PROCESSO

3797/2006

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/06 Data Entrada

22/06/2006

Cod. Acesso Internet:

3797200662211250670

EXMO. SR.

RUDISNEY GIMENES

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

VOTAÇÃO DO VETO TOTAL DE LEI Nº 017/06
DIA 20/06/06

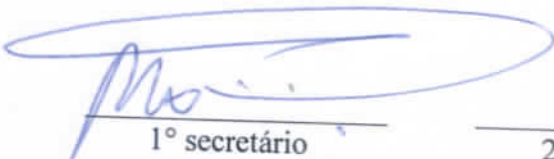
NOME	SIM	NÃO
Arlindo Serafim do Nascimento		
Alexandre Guimarães Pereira		
João de Souza Mota		
Marcio Luiz Gonçalves		
Odair Serafim do Nascimento		
Wolnei Moroz		
Sebastião Alevino Carlesso		
Sebastião Ribeiro da Silva		
Valdevino Simões Périco		

ABSTENÇÃO DE VOTO _____

VOTOS Á FAVOR: _____

VOTOS CONTRA: _____

Presidente



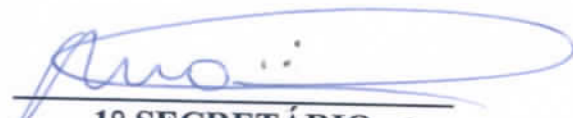
1º secretário

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná
FOLHA DE ESCRUTINAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/06
DATA- 20/06/2006

(1) VOTOS A FAVOR
(8) VOTOS CONTRA
(0) BRANCOS
(0) NULOS



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO

Pontal do Paraná, 5 de junho de 2006.

Ofício nº 189/2006-GAB

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo Nº 163/06

Data: 05/06/06

Hora: 15:38

Resp.: linda

Senhor Presidente:

Vimos através deste, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nos arts. 51, § 1º, e 67, VI, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 017/06, "Que considera de efetivo exercício os dias de faltas dos servidores estudantes, quando na realização de provas ou exames, e dá outras providências", pela razão a seguir exposta.

Em que pese a considerável e distinta intenção do presente projeto de lei, o veto é medida que se impõe, em razão de sua inconstitucionalidade.

O projeto de lei em questão tem por objetivo determinar que as faltas do servidor estudante ao serviço, em virtude da realização de provas ou exames coincidentes com seu horário de trabalho, serão consideradas como efetivo exercício (art. 1º).

A determinação de hipóteses de ausência ao serviço como de efetivo exercício diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos. Tanto é assim que tais situações estão disciplinadas na Lei Municipal nº 75/97, que "Institui o Estatuto e define o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".

De acordo com o art. 46, II, da Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Portanto, o projeto de lei em exame, em virtude de ser de iniciativa do Poder Legislativo, apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

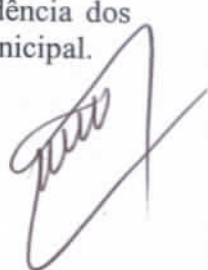
Tendo em vista o exposto, o Projeto de Lei nº 017/06 é inconstitucional, uma vez que o Poder Legislativo extrapolou sua esfera de competência, invadindo competência do Executivo, ferindo, assim, o art. 2º da Constituição Federal, que determina a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e os arts. 46, II, e 67, III, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, vetamos totalmente o Projeto de Lei nº 017/06.

Excelentíssimo Senhor

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem Nº: —oo—

Processo Nº: 051/06

Ante Projeto: 051/06

Emenda: " Que considera de efetivo exercício os dias de faltas dos servidores estudantes, quando na realização de provas ou exames, tendo outras providências".

Iniciativa do: Ver. Márcio Luiz Gonçalves

Apresentado em 10 / 03 / 06

Obs.: —oo—

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.:

Projeto de lei nº 017/06

lei municipal nº —oo—

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 18 / 04 / 06

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em 25 / 04 / 06

Em Disc. e Votação a Redação Final em 02 / 05 / 06

Aprovado
o
Projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 017/06

SÚMULA: "Que considera de efetivo exercício os dias de faltas dos servidores estudantes, quando na realização de provas ou exames, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

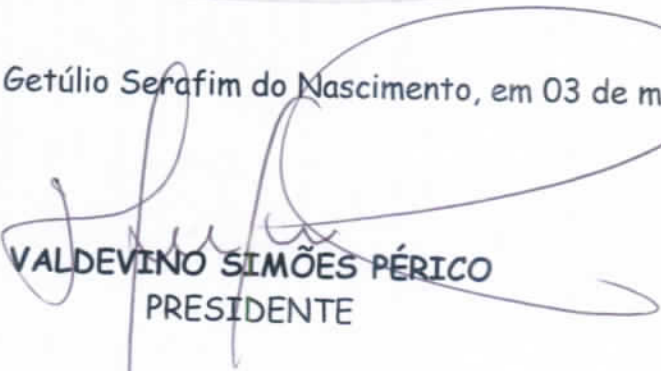
Art. 1º - O Prefeito Municipal considerará de efetivo exercício os dias em que o servidor faltar ao serviço, por motivo da realização de provas ou exames, desde que coincidam com a sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A realização das provas ou exames deverá ser comprovada, mediante atestado da direção do estabelecimento oficial ou oficializado, que estiver cursando, devendo constar horário.

Art. 2º - É facultado, ainda, aos beneficiários desta Lei, ingressarem no serviço com uma hora de atraso se matriculados no período da manhã, ou saírem uma hora antes do término do expediente, se estiverem matriculados à noite, ficando obrigados, porém, a compensar o atraso ou a antecipação em horas correspondentes a serem determinadas pelo Chefe do Departamento a que o servidor estiver subordinado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prof. Getúlio Serafim do Nascimento, em 03 de maio de 2006.


VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 03 maio de 2.006.

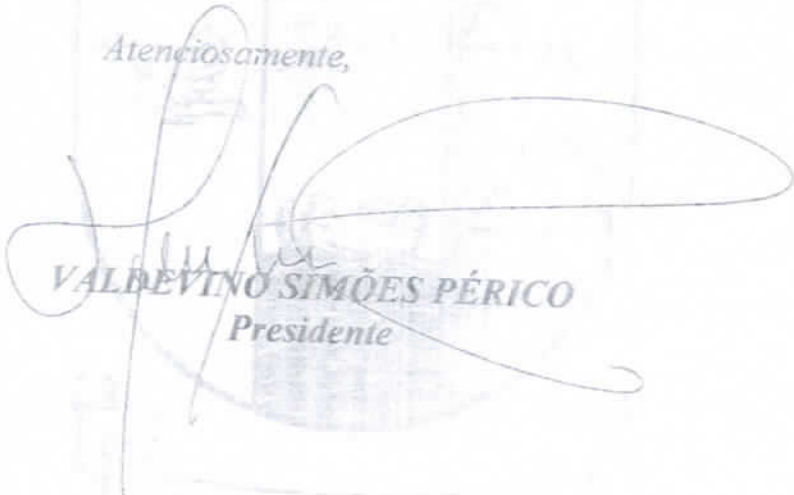
Ofício n° 022/06- 1L

Senhor Prefeito :

Anexo encaminho à Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o n° 017/06 , autografado por esta presidência , para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

Exmo. Sr.
RUDISNEY GIMENES
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação Justiça e Redação

Processo nº 051/06.

Anteprojeto de Lei nº 011/06.

Sumula: Que considera de efetivo exercício os dias de faltas aos servidores estudantes, quando na realização de provas ou exames, e dá outras providencias.

Parecer

O Anteprojeto tem a finalidade de tornar efetivo os dias de faltas dos servidores estudantes, quando estiverem realizando provas ou exames.

No que tange a técnica legislativa, não há óbice qualquer quanto a constitucionalidade esta garantido e não ofende qualquer preceito constitucional.

Quanto ao mérito, ao nosso ver é justo a proposição, e acompanhamos o pré parecer jurídico desta Casa de Leis.

Dado o exposto acima, somos favorável ao prosseguimento da proposição, pelo Douto Plenário.

É o voto deste relator que achado de acordo, vai devidamente assinado pelos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2006.

Odair Serafim do Nascimento
Relator


João de Souza Mota
Presidente


Sebastião Alevino Carlesso
Membro

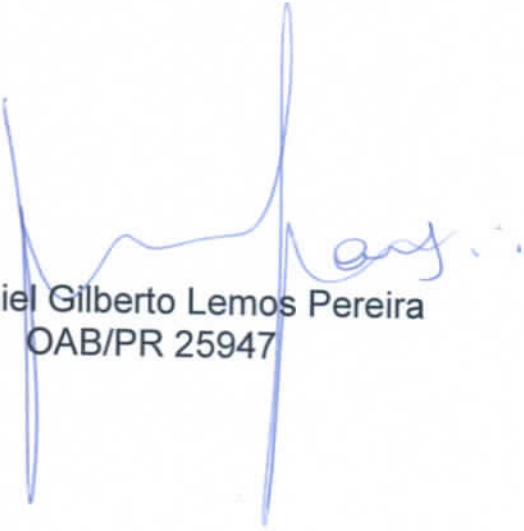
PARECER JURÍDICO

ANTE PROJETO 011/2006

EMENTA: "Que considera de efetivo exercício os dias de faltas dos servidores estudantes, quanto na realização de provas ou exames, e dá outras providências."

Submetido o ante projeto a análise jurídica, nenhum óbice existe sobre o aspecto legal.

SMJ, é o parecer.



Daniel Gilberto Lemos Pereira
OAB/PR 25947

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROPOSIÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI N.º 011 /2006

O Vereador Márcio Luiz Gonçalves, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

Súmula: “Que considera de efetivo exercício os dias de faltas dos servidores estudantes, quando na realização de provas ou exames, e dá outras providências.”

Art. 1º - O Prefeito Municipal considerará de efetivo exercício os dias em que o servidor faltar ao serviço, por motivo da realização de provas ou exames, desde que coincidam com a sua jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A realização das provas ou exames deverá ser comprovada, mediante atestado da direção do estabelecimento oficial ou oficializado, que estiver cursando, devendo constar horário.

Art. 2º - É facultado, ainda, aos beneficiários desta Lei, ingressarem no serviço com uma hora de atraso se matriculados no período da manhã, ou saírem uma hora antes do término do expediente, se estiverem matriculados à noite, ficando obrigados, porém, a compensar o atraso ou a antecipação em horas correspondentes a serem determinadas pelo Chefe do Departamento a que o servidor estiver subordinado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 10 de março de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

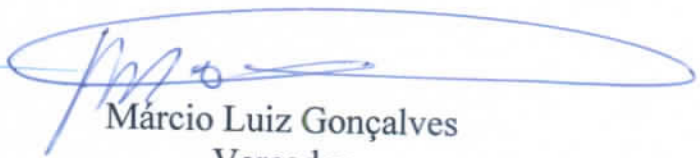
PROTOCOLO

Processo Nº 051/06

Data 10 / 03 / 2006

Hora 15:15

Resp. Simone


Márcio Luiz Gonçalves
Vereador